

Assunto: Circular Informativa do INFARMED, N.º 105/CD/8.1.6, de 10/05/2013: Benefícios Pecuniários resultantes de Programas/Ações de Promoção.

Para: Divulgação Geral

O IASAÚDE, I.P-RAM vem pela presente circular proceder, para os devidos efeitos, à divulgação da Circular Informativa do INFARMED, I.P. N.º 105/CD/8.1.6, de 10/05/2013, sob o assunto “Benefícios Pecuniários resultantes de Programas/Ações de Promoção”.

De acordo com a informação emanada, os programas/ações de promoção, também designados como programas de descontos/sistemas de co-pagamento, que consistem na concessão de uma dedução no preço dos medicamentos para os utentes, suportada pelos titulares de autorização de introdução no mercado, são considerados benefícios pecuniários, não sendo iniciativas legalmente admissíveis.

Desta forma, desde 15 de fevereiro de 2013, data da entrada em vigor do Decreto - Lei n.º 20/2013, de 14 de fevereiro - Estatuto do Medicamento, os titulares de autorização ou registo de introdução no mercado, os distribuidores por grosso de medicamentos, bem como as empresas responsáveis pela informação ou promoção de um medicamento, não podem promover as iniciativas em questão.

A Presidente do Conselho Diretivo



Ana Nunes

Em anexo: a citada

GAF-CMA CMA

Circular Informativa

N.º 105/CD/8.1.6

Data: 10/05/2013

Assunto: **Benefícios Pecuniários resultantes de Programas/Ações de Promoção**

Para: Divulgação geral

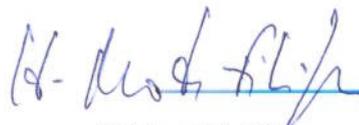
Na sequência do aditamento do n.º 7 ao Artigo 153.º e da alteração do n.º 1 do Artigo 158.º, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de fevereiro, esclarece-se o seguinte:

- Os programas/ações de promoção, também designados como programas de descontos/sistemas de co-pagamento, estabelecidos pelos titulares de autorização de introdução no mercado, e que consistem na concessão de uma dedução no preço dos medicamentos para os utentes (suportada por estes titulares) são considerados benefícios pecuniários.
- Nos termos conjugados do que dispõem o aditamento do n.º 7 ao Artigo 153.º e da alteração do n.º 1 do Artigo 158.º, do Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 20/2013, de 14 de fevereiro (Estatuto do Medicamento), estas iniciativas não são legalmente admissíveis.

Assim, à luz do que determinam aqueles normativos, e desde a data da sua entrada em vigor, dia 15 de fevereiro de 2013, os titulares de autorização, ou registo, de introdução no mercado, bem como, as empresas responsáveis pela informação ou promoção de um medicamento ou os distribuidores por grosso, não podem promover as iniciativas em questão.

Os esclarecimentos adicionais sobre esta matéria podem ser solicitados à Equipa da Publicidade através do e-mail: equipa.publicidade@infarmed.pt.

O Conselho Diretivo



Helder Mota Filipe
Vice-Presidente
do Conselho Diretivo